



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434215

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 6183

Agravo de Instrumento Processo nº 2129542-66.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Izabel Floriano Teixeira (filha de Alcides José Floriano)

Juiz(a) Dr(a): Heloisa Assunção Pereira Pandini

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerida em face da decisão de fls. 24 (origem) que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito com indenização, deferiu a tutela, nos seguintes termos:

“2. Presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão das cobranças a título de empréstimo pessoal no valor de R\$ 1.100,00 e empréstimo consignado no valor de R\$ 8.273,96, no prazo de cinco dias, sob pena de multa equivalente ao valor cobrado indevidamente. Advirto a autora que eventual descumprimento deverá ser objeto de incidente de cumprimento provisório de decisão interlocutória.”

Irresignada, insurge-se a Instituição Financeira, ora ré, em síntese, pleiteando a reforma da decisão no tocante ao deferimento da tutela e astreintes. Colaciona julgados. Aponta a inexistência dos requisitos do artigo 300 do CPC para o deferimento da tutela. Aduz que os empréstimos e as transações realizadas foram efetuados por meio de inserção das credenciais de segurança da agravada. Acrescenta que a multa tem por objetivo coagir o devedor a satisfazer, a prestação de uma obrigação, fixada em decisão judicial. Daí dizer que a multa é medida coercitiva e não reparatória ou compensatória. Aponta que o valor das astreintes é excessivo, batendo-se pela exclusão ou redução da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa ou sua limitação, bem como que o prazo para cumprimento da medida seja aumentado. Afirma que já comprovou nos autos o cumprimento da tutela (fls. 08), mas ainda assim, bate-se pela sua redução para o importe de R\$100,00 limitado ao valor de R\$1.000,00. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização e tutela de urgência ajuizada pela agravada contra o agravante.

A autora narra que, ao sacar o seu benefício de pensão por morte e solicitar a emissão do extrato bancário, no dia 2/09/2024, foi surpreendida com uma movimentação desconhecida ocorrida no dia 23/08/2024, a realização de um empréstimo pessoal no valor de R\$ 1.100,00 registrado no extrato bancário sob o nº 8473572 diretamente em sua conta corrente nº 0757399-5 da Agência 0656 do Banco réu, (conta em que recebe a pensão por morte) e que deveria ser pago em 24 parcelas de R\$128,86. Este empréstimo foi feito sem seu conhecimento ou autorização, gerando perplexidade e insegurança

Requeru a concessão da tutela para determinar a suspensão imediata da cobrança e a restituição de valores pagos, sob pena de multa diária a ser fixada, tendo sido proferida a decisão recorrida que segue:

“(…)

“2. Presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão das cobranças a título de empréstimo pessoal no valor de R\$ 1.100,00 e empréstimo consignado no valor de R\$ 8.273,96, no prazo de cinco dias, sob pena de multa equivalente ao valor cobrado indevidamente. Advirto a autora que eventual descumprimento deverá ser objeto de incidente de cumprimento provisório de decisão interlocutória.”

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento.

A ora agravante, se insurgiu em face da decisão que deferiu a tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que a instituição financeira não efetue as cobranças em conta no nome da agravada, suspendendo as cobranças a título de empréstimo pessoal no valor de R\$ 1.100,00 e empréstimo consignado no valor de R\$ 8.273,96, no prazo de cinco dias, sob pena de multa equivalente ao valor cobrado indevidamente.

Às fls. 08 das razões recursais, a agravante informou que cumpriu a tutela, com grifos negrito e sublinhado, bem como às fls. 51/52 (origem).

A fixação da multa deve considerar as peculiaridades da causa, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impulsionar o devedor ao cumprimento da obrigação, sem importar em enriquecimento sem causa do credor.

No que concerne à multa, esta apenas incidirá na hipótese de efetivo descumprimento da medida, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a determinação judicial já foi cumprida.

Nesse contexto, está evidenciada a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, incidindo, na espécie, o instituto da preclusão lógica, previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 1.000 - A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”.

Logo, o presente recurso **não comporta conhecimento.**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora